AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323585 - GO (2023/0068967-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	PAULLO AUGUSTO RODRIGUES
OUTRO NOME	:	PAULO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÍCIO DA EXECUÇÃO POR INCIATIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ATUAÇÃO *EX OFFICIO*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado na instância ordinária não está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que orienta no sentido de que, conforme o art. 50, *caput,* do Código Penal, c.c. o art. 164, *caput*, da Lei de Execução Penal, a intimação do condenado para pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora depende de prévio requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, não sendo possível ao juiz determinar o pagamento de ofício.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA40464888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 02/03/2024 15:08:14
Código de Controle do Documento: 38002536-00e3-4411-aab6-763ef476544e

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323585 - GO (2023/0068967-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	PAULLO AUGUSTO RODRIGUES
OUTRO NOME	:	PAULO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÍCIO DA EXECUÇÃO POR INCIATIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ATUAÇÃO *EX OFFICIO*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado na instância ordinária não está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que orienta no sentido de que, conforme o art. 50, *caput,* do Código Penal, c.c. o art. 164, *caput*, da Lei de Execução Penal, a intimação do condenado para pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora depende de prévio requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, não sendo possível ao juiz determinar o pagamento de ofício.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão em que dei provimento ao recurso especial defensivo, nos termos da seguinte ementa (fl. 375).

> "*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÍCIO DA EXECUÇÃO POR INCIATIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ATUAÇÃO* EX OFFICIO. *AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*"

Nas razões do agravo regimental, o Agravante defende que o Juízo das Execuções Penais determine o pagamento da da multa em audiência admonitória, pois "*audiência admonitória consiste no ato pelo qual o reeducando é advertido (admoestado) acerca das suas obrigações durante o cumprimento da pena*" (fl. 390), o que incluiria a sanção pecuniária.

No mais, alega que houve simples cientificação do Apenado acerca do seu dever legal de pagar a multa e que "*o procedimento primeiro de cientificação do condenado acerca da necessidade do pagamento da multa, no prazo instituído pela legislação criminal, ocorre por impulso oficial do juiz*" (fl. 392).

Documento eletrônico VDA40464843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 02/03/2024 15:08:15
Código de Controle do Documento: bfa349cb-2ed4-466e-811b-690265efbf8b

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

De início, deve-se esclarecer que audiência admonitória destina-se a instruir o Apenado quanto ao cumprimento das penas restritivas de direitos, cuja execução deve ser iniciada de ofício, nos termos dos arts. 147 e 149, inciso II, da Lei de Execução Penal. Este ato processual não se relaciona de nenhum modo com o cumprimento da pena de multa.

De fato, a disciplina da execução da pena de multa deve observar estritamente o disposto no art. 164, *caput*, do Código Penal, segundo o qual "***o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora***." Portanto, é incabível a adoção de providências destinadas à execução da pena de multa sem o prévio requerimento do Ministério Público ou, em sua ausência, da Fazenda Pública interessada na execução.

No caso em apreço, o Juízo das Execuções Penais, de ofício, determinou ao Apenado o pagamento, no prazo de 5 (dez) dias, da multa criminal (fls. 128-129). Desse modo, não se tratou de mera comunicação judicial acerca da existência da multa, mas de medida impositiva que determinou seu pagamento, dando início ao processo de execução da multa.

O entendimento adotado na instância ordinária não está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que orienta no sentido de que, conforme o art. 50, *caput*, do Código Penal, c.c. o art. 164, *caput*, da Lei de Execução Penal, a intimação do condenado para pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora depende de prévio requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, não sendo possível ao juiz atuar de ofício.

Nesse sentido:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 164 E SEGUINTES DA LEP.*** *JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições - perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes.*
>
> *2. Diante de tal premissa, foi disposto que a legitimidade para a execução da referida multa decorrente de condenação criminal transitada em julgado, em razão de sua natureza penal, seria do Ministério Público, ainda que não exclusiva, mas prioritária, sendo a legitimidade da Fazenda Pública, para propor execução fiscal, subsidiária, dependendo da omissão do órgão ministerial dentro de prazo, que foi fixado em 90 dias contados a partir da intimação para a execução da reprimenda.*
>
> *3. Assim, conforme entendimento do STF, (i) o Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e*

Documento eletrônico VDA40464843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 02/03/2024 15:08:15
Código de Controle do Documento: bfa349cb-2ed4-466e-811b-690265efbf8b

seguintes da Lei de Execução Penal; e ii) caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei n. 6.830/1980. Dessa forma, a determinação do pagamento da pena de multa não cabe, de ofício, ao juízo da execução.

4. Nesse linha, "[i]*ncumbe ao Ministério Público a execução da pena de multa, o qual, atento às disposições contidas nos arts. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal, deverá promovê-la, não cabendo ao juízo da execução a determinação, de ofício, do respectivo pagamento*" (AgRg no AREsp n. 2.092.616/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.222.146/GO, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09/05/2023, DJe de 15/05/2023, sem grifos no original.)

"*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***PENA DE MULTA. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. ENCARGO DO ÓRGÃO MINISTERIAL QUE NÃO PODE SER EXERCIDO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO.*** *AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. Incumbe ao Ministério Público a execução da pena de multa, o qual, atento às disposições contidas nos arts. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal, deverá promovê-la, não cabendo ao juízo da execução a determinação, de ofício, do respectivo pagamento.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.092.616/GO, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022, sem grifos no original.)

Destaque-se, por fim, as ponderações lançadas no parecer do Ministério Público Federal, que igualmente adoto como razões de decidir:

"Com efeito, ***a determinaçãodo pagamento da pena de multa não cabe, de ofício, ao juízo da execução.*** *Essa Corte Superior, inclusive, já decidiu no sentido de que "*Diante da ausência de iniciativa da execução da pena de multa pelo Ministério Público Federal, titular da referida ação, **é defeso aos Juízos envolvidos deflagrar a execução da sanção pecuniária***". (CC n. 179.037/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 27/9/2021).*" (fls. 370-371, sem grifos no original).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40464843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 02/03/2024 15:08:15
Código de Controle do Documento: bfa349cb-2ed4-466e-811b-690265efbf8b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0068967-7

AgRg no AREsp 2.323.585 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 546130571 54613057120218090000 70001252920218090051

EM MESA JULGADO: 27/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULLO AUGUSTO RODRIGUES
OUTRO NOME	:	PAULO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena de Multa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	PAULLO AUGUSTO RODRIGUES
OUTRO NOME	:	PAULO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40383272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 27/02/2024 19:03:53
Código de Controle do Documento: C35034D7-5FE0-43A6-AD1E-97A8A14A1003